PROJETO DE LEI N° 116/2025

DO VEREADOR SAULO DANTAS – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREEDEDORISMO JOVEM NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.526/2025
VISTO

VETO PARCIAL

VETO MANTIDO

DATA: 29 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 10:00 hs. Em: 29/04/2025
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 29/04/2025
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 29/04/2025
1ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 116 /2025
DO VEREADOR SAULO DANTAS.

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 29/04/2025
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito de cabedelo a Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, com o objetivo de promover a cultura empreendedora entre os jovens de 18 a 29 anos, estimulando a criatividade, a inovação e o protagonismo na geração de renda.

Art. 2º A campanha será realizada anualmente, preferencialmente no mês de outubro, e são objetivos gerais da campanha:

I – estimular a mentalidade empreendedora entre os jovens do município;
II – conscientizar sobre o empreendedorismo como alternativa de geração de renda;
III – incentivar a criatividade, a autonomia e o protagonismo juvenil;
IV-aproximar os jovens das políticas públicas e ferramentas de fomento ao empreendedorismo, como MEI, Empreender PB, programa do Sebrae e entre outros.

Art. 3º A Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com universidades, incubadoras de empresas, Sebrae e outras entidades para realização da campanha.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CABEDELO – PB, 29 DE Abril DE 2025.

SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 29/04/2025
1ª Secretária

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 10:00 hs. Em: 29/04/2025
VISTO

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/deb97e69-820d-49cd-9f62-1c707f3c4404

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta que institui a *Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem* revela-se não apenas oportuna, como absolutamente necessária no atual contexto socioeconômico vivenciado pelo município de Cabedelo.

Dados estatísticos demonstram que o público jovem, especialmente na faixa etária entre 18 e 29 anos, enfrenta barreiras estruturais significativas para inserção produtiva no mercado de trabalho. Essa realidade sugere uma criação de mecanismos eficazes para estimular a autonomia econômica dessa parcela da população, oferecendo-lhes alternativas sustentáveis de geração de renda, sobretudo através do empreendedorismo.

A campanha ora instituída propõe ações concretas — como capacitações, consultorias, mentorias e acesso facilitado ao crédito — que irão proporcionar aos jovens as ferramentas necessárias para transformar ideias em negócios reais, inovadores e com potencial de crescimento. Além disso, ao fomentar startups e empresas de base tecnológica, o município passa a incentivar a economia criativa e digital, setores com alto valor agregado e crescente demanda no cenário nacional.

Trata-se, pois, de uma política pública de investimento social inteligente: reduz a dependência de empregos formais escassos, estimula a inovação local e contribui diretamente para o desenvolvimento econômico sustentável da cidade. O jovem empreendedor de hoje será o empregador de amanhã — e é dever do legislador municipal preparar o terreno para esse futuro promissor.

Por fim, reforço que a iniciativa está em harmonia com diretrizes de fomento ao empreendedorismo juvenil já reconhecidas por organismos internacionais e políticas públicas exitosas em outros entes da Federação, o que evidencia sua relevância e viabilidade.

Diante de tais fundamentos, urge a aprovação desta iniciativa, com a convicção de que ela representará um verdadeiro divisor de águas na valorização da juventude cabedelense e no fortalecimento da economia local.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

CABEDELO – PB, 29 DE outubro DE 2025.

SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/deb97e69-820d-49cd-9f62-1c707f3c4404

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 116/2025]
[Do Vereador Saulo Dantas]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 19/05/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 116/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 19/05/2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 116/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 19/05/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Vanessa Maura Leite Correa
Secretaria Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 19/05/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 19/05/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 116/2025

INSTITUI CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Saulo Dantas.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 116/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, que: "Institui Campanha Municipal de Capacitação de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, no Município de Cabedelo, e dá outras providências".

EM BRANCO

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 29 de abril de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Saulo Dantas, tem como objetivo instituir a Campanha de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, objetivando promover a cultura empreendedora entre os jovens, estimulando a criatividade, a inovação e o protagonismo na geração de renda.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 116/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

Deste modo, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, sabe-se que a legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. Acrescenta-se a Lei Orgânica do município de Cabedelo que estabelece:

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> (...)
> m) às políticas públicas do Município.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

Evidenciando, deste modo, a competência para legislar acerca dos temas abrangidos na presente demanda.

Ato contínuo, analisando o bojo do Projeto de Lei nº 116/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Partindo para o mérito, entende-se que a propositura é de grande relevância pois a campanha está em consonância com temas atuais, uma vez que o Município de Cabedelo está crescendo bastante economicamente, e por isso a importância de um incentivo às novas gerações que decidem ou almejam empreender na municipalidade.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 116/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 /06 /2025.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 116/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 / 06 /2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
DATA 12 / 06 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 116/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 12/08/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Vanessa Mayra Leite Correa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador BIRA CARVALHO

Em, 12/08/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 12/08/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 116/2025.

INSTITUI CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Saulo Dantas.
RELATOR: Vereador Bira Carvalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°116/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, que "INSTITUI CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de abril de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Saulo Dantas, tem como objetivo instituir a Campanha de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, objetivando promover a cultura empreendedora entre os jovens, estimulando a criatividade, a inovação e o protagonismo na geração de renda.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância. pois, a campanha está em consonância com temas atuais, uma vez que o Município de Cabedelo está crescendo bastante economicamente, e por isso a importância de um incentivo às novas gerações que decidem ou almejam empreender na municipalidade.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei n° 116/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 /08 / 2025.

Vereador Bira Carvalho
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Bira Carvalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 116/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 / 08 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro/Relator

PARECER APROVADO
DATA 14 / 08 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 116/2025
(Do Ver. Saulo Dantas)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 19-08-2025.

Em, 20/08/2025.

Iris Cristina Of. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 20/08/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 949/2025.

Cabedelo (PB), em 20 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 110/2025** o **Projeto de Lei nº 116/2025** da lavra do Vereador Saulo Dantas e que "INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 19 de agosto do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 25/08/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 110/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 116/2025

(Do Vereador Saulo Dantas)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão de 19/08/2025
Dois Terços
VISTO

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito de cabedelo a Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, com o objetivo de promover a cultura empreendedora entre os jovens de 18 a 29 anos, estimulando a criatividade, a inovação e o protagonismo na geração de renda.

Art. 2º A campanha será realizada anualmente, preferencialmente no mês de outubro, e são objetivos gerais da campanha:

I – estimular a mentalidade empreendedora entre os jovens do município;

II – conscientizar sobre o empreendedorismo como alternativa de geração de renda;

III – incentivar a criatividade, a autonomia e o protagonismo juvenil;

IV – aproximar os jovens das políticas públicas e ferramentas de fomento ao empreendedorismo, como MEI, Empreender PB, programa do Sebrae e entre outros.

Art. 3º A Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com universidades, incubadoras de empresas, Sebrae e outras entidades para realização da campanha.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 20 de agosto de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 03/09/2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.526 De 02 de setembro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito de Cabedelo a Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, com o objetivo de promover a cultura empreendedora entre os jovens de 18 a 29 anos, estimulando a criatividade, a inovação e o protagonismo na geração de renda.

Art. 2º A campanha será realizada anualmente, preferencialmente no mês de outubro, e são objetivos gerais da campanha:

I – estimular a mentalidade empreendedora entre os jovens do município;

II – conscientizar sobre o empreendedorismo como alternativa de geração de renda;

III – incentivar a criatividade, a autonomia e o protagonismo juvenil;

IV – aproximar os jovens das políticas públicas e ferramentas de fomento ao empreendedorismo, como MEI, Empreender PB, programa do Sebrae e entre outros.

Art. 3º VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0F45-6A11-2273-A51F e informe o código 0F45-6A11-2273-A51F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

EM BRANCO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0F45-6A11-2273-A51F e informe o código 0F45-6A11-2273-A51F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 03 de Setembro de 2025 | Edição Nº 361

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 132, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 125, DE 21 DE AGOSTO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

D E C R E T A:

Art. 1º Altera o artigo 3º do Decreto nº 125, de 21 de agosto de 2025, que "Regulamenta a realização do Censo Previdenciário dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos, aposentados, pensionistas e demais segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Cabedelo, e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I – de 15 de setembro a 19 de setembro de 2025: atendimento exclusivamente online, através do endereço eletrônico: cabedelo.censoprevidenciario.app.br;
II – de 22 de setembro a 14 de outubro de 2025: atendimento híbrido, online e presencial, por meio de prévio agendamento no endereço eletrônico indicado no inciso anterior, para comparecimento no posto de atendimento disponível.
(...)"

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Altera o §1º do art. 8º do Decreto nº 125, de 21 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 1º Para os segurados que tiverem o pagamento suspenso, haverá um período específico de atendimento para regularização, compreendido entre 03 e 12 de novembro de 2025, em modalidade presencial e online, conforme detalhes a serem divulgados pelo IPSEMC.
(...)".

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.526
Autoria: Vereador Saulo Dantas

De 02 de setembro de 2025.

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito de Cabedelo a Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, com o objetivo de promover a cultura empreendedora entre os jovens de 18 a 29 anos, estimulando a criatividade, a inovação e o protagonismo na geração de renda.

Art. 2º A campanha será realizada anualmente, preferencialmente no mês de outubro, e são objetivos gerais da campanha:

I – estimular a mentalidade empreendedora entre os jovens do município;
II – conscientizar sobre o empreendedorismo como alternativa de geração de renda;
III – incentivar a criatividade, a autonomia e o protagonismo juvenil;
IV – aproximar os jovens das políticas públicas e ferramentas de fomento ao empreendedorismo, como MEI, Empreender PB, programa do Sebrae e entre outros.

Art. 3º VETADO.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

VETO PARCIAL AO PL Nº 116/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 116/2025 DO VEREADOR SAULO DANTAS – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO SOBRE AO EMPREEDEDORISMO JOVEM NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

DATA: 04 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

OFÍCIO N° 141/2025 – PGM Cabedelo, 02 de setembro de 2025.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As 10:23 hs. Em 04, 09, 2025
VISTO

Ilmo. Senhor
Ver. Edvaldo Neto
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº 2.526/2025, Lei nº 2.527/2025, Lei nº 2.528/2025, Lei nº 2.529/2025, Lei nº 2.530/2025, Lei nº 2.531/2025, Lei nº 2.532/2025, Lei nº 2.533/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 124/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 127/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 116/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 118/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 121/2025 e Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 130/2025,** que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.526 – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.527 – INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO CÍVICA, CULTURAL E POLÍTICA", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.528 – INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO O "DIA DO CORREDOR DE RUA", A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 09 DE MARÇO.**
- **LEI Nº 2.529 – RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CORRENDO PARA O FUTURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.530 – INSTITUI A CAMPANHA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.531 – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/234E-780C-0F0D-4C0D e informe o código 234E-780C-0F0D-4C0D

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

- **LEI Nº 2.532 – INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A OBESIDADE MÓRBIDA INFANTIL", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.533 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 124/2025 – INSTITUI, O PROJETO "CABEDELO CONTA", DESTINADO À VALORIZAÇÃO DA HISTÓRIA LOCAL E DA MEMÓRIA SOCIAL DOS IDOSOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 127/2025 – INSTITUI O EVENTO "CORRIDA DE RUA DO ANIVERSÁRIO DE CABEDELO" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 116/2025 – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 118/2025 – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 121/2025 – INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A OBESIDADE MÓRBIDA INFANTIL", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 130/2025 – INSTITUI A CAMPANHA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/234E-780C-0F0D-4C0D e informe o código 234E-780C-0F0D-4C0D

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

AO EXPEDIENTE
Em: 09/09/2025
Presidente

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 03/09/2025

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 09/09/2025
1º Secretária

VISTO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 116/2025, que ***"INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria do Vereador Saulo Dantas.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 23/09/2025
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, com o objetivo de promover a cultura empreendedora entre os jovens de 18 a 29 anos, estimulando a criatividade, a inovação e o protagonismo na geração de renda, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao artigo 3º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 09/09/2025
1º Secretária

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0F45-6A11-2273-A51F e informe o código 0F45-6A11-2273-A51F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir a Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo e definir os objetivos, **dispôs, no artigo 3º, que a Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com universidades, incubadoras de empresas, Sebrae e outras entidades para realização da campanha.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0F45-6A11-2273-A51F e informe o código 0F45-6A11-2273-A51F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que o artigo 3º do Autógrafo cria obrigações, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Logo, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição da Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos artigos 1º e 2º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, especialmente quanto à possibilidade de firmar parcerias com universidades, incubadoras de empresas, Sebrae e outras entidades para realização da campanha.**

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir Campanha Municipal com ações para o Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0F45-6A11-2273-A51F e informe o código 0F45-6A11-2273-A51F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a firmar parcerias com universidades, incubadoras de empresas, Sebrae e outras entidades para realização da Campanha instituída pelo Projeto de Lei, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

A mencionada mácula, prevista no artigo 3º, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 3º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigação ao Poder Público Municipal.**

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 116/2025, especificamente quanto ao artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 02 de setembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0F45-6A11-2273-A51F e informe o código 0F45-6A11-2273-A51F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 03 de Setembro de 2025 | Edição Nº 361

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 132, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 125, DE 21 DE AGOSTO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

D E C R E T A:

Art. 1º Altera o artigo 3º do Decreto nº 125, de 21 de agosto de 2025, que "Regulamenta a realização do Censo Previdenciário dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos, aposentados, pensionistas e demais segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Cabedelo, e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I – de 15 de setembro a 19 de setembro de 2025: atendimento exclusivamente online, através do endereço eletrônico: cabedelo.censoprevidenciario.app.br;
II – de 22 de setembro a 14 de outubro de 2025: atendimento híbrido, online e presencial, por meio de prévio agendamento no endereço eletrônico indicado no inciso anterior, para comparecimento no posto de atendimento disponível.
(...)"

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Altera o §1º do art. 8º do Decreto nº 125, de 21 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 1º Para os segurados que tiverem o pagamento suspenso, haverá um período específico de atendimento para regularização, compreendido entre 03 e 12 de novembro de 2025, em modalidade presencial e online, conforme detalhes a serem divulgados pelo IPSEMC.
(...)".

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.526 De 02 de setembro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito de Cabedelo a Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, com o objetivo de promover a cultura empreendedora entre os jovens de 18 a 29 anos, estimulando a criatividade, a inovação e o protagonismo na geração de renda.

Art. 2º A campanha será realizada anualmente, preferencialmente no mês de outubro, e são objetivos gerais da campanha:

I – estimular a mentalidade empreendedora entre os jovens do município;
II – conscientizar sobre o empreendedorismo como alternativa de geração de renda;
III – incentivar a criatividade, a autonomia e o protagonismo juvenil;
IV – aproximar os jovens das políticas públicas e ferramentas de fomento ao empreendedorismo, como MEI, Empreender PB, programa do Sebrae e entre outros.

Art. 3º VETADO.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 031

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.532 De 02 de setembro de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A OBESIDADE MÓRBIDA INFANTIL", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o "Dia Municipal da Conscientização contra a Obesidade Mórbida Infantil", a ser comemorado anualmente no dia 03 de junho.

Art. 2º O "Dia Municipal da Conscientização contra a Obesidade Mórbida Infantil tem o objetivo de promover ações de conscientização, tais como:

I – VETADO.
II – campanhas de orientação nutricional para pais, responsáveis e educadores;
III – incentivo à realização de exames preventivos e avaliações de saúde infantil;
IV – realização de oficinas, rodas de conversa e atividades esportivas e recreativas.
V – VETADO.

Art. 3º O "Dia Municipal da Conscientização contra a Obesidade Mórbida Infantil" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9D19-D71C-09C9-E8E2 e informe o código 9D19-D71C-09C9-E8E2

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.533 De 02 de setembro de 2025.
Autoria: Vereador Edglêi Ramalho

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal da Pessoa Idosa, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de outubro, em alusão ao Dia Internacional e Municipal da Pessoa Idosa, celebrado em 1º de outubro.

Art. 2º A Semana Municipal da Pessoa Idosa passa a integrar o calendário oficial do Município de Cabedelo-PB.

Art. 3º A Semana Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivos:

I – promover a valorização da pessoa idosa e o respeito à sua dignidade;
II – estimular a reflexão sobre os direitos da pessoa idosa e os desafios do envelhecimento;
III – incentivar ações de integração social e intergeracional;
IV – estimular a realização de atividades culturais, educativas, esportivas, de lazer e saúde voltadas à pessoa idosa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9F14-4F2A-57F9-7E51 e informe o código 9F14-4F2A-57F9-7E51

//

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

EM BRANCO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9D19-D71C-09C9-E8E2 e informe o código 9D19-D71C-09C9-E8E2

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 116/2025, que *"INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"* de autoria do Vereador Saulo Dantas.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, com o objetivo de promover a cultura empreendedora entre os jovens de 18 a 29 anos, estimulando a criatividade, a inovação e o protagonismo na geração de renda, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao artigo 3º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9F45-6A11-2773-A15F e informe o código 9F45-6A11-2773-A15F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**
>
> **II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;**
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pela Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir a Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo e definir os objetivos, **dispôs, no artigo 3º, que a Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com universidades, incubadoras de empresas, Sebrae e outras entidades para realização da campanha.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e insira o código DF45-5A11-2273-A51F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a firmar parcerias com universidades, incubadoras de empresas, Sebrae e outras entidades para realização da Campanha instituída pelo Projeto de Lei, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

A mencionada mácula, prevista no artigo 3º, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 3º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigação ao Poder Público Municipal.**

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 116/2025, especificamente quanto ao artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 02 de setembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e insira o código DF45-5A11-2273-A51F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que o artigo 3º do Autógrafo cria obrigações, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Logo, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição da Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos artigos 1º e 2º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, especialmente quanto à possibilidade de firmar parcerias com universidades, incubadoras de empresas, Sebrae e outras entidades para realização da campanha.**

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir Campanha Municipal com ações para o Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e insira o código DF45-5A11-2273-A51F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 118/2025, que "INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", de autoria do Vereador Saulo Dantas.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***dispõe sobre a instituição de campanha municipal de promoção da economia criativa***, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 118/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e insira o código 1D35-BC82-2590-3BFE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 116/2025
[Do Vereador Saulo Dantas]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 16/09/2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 18/09/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 18/09/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI N° 116/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que institui a campanha municipal de incentivo ao empreendedorismo jovem no município de Cabedelo.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Saulo Dantas.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial ao Projeto de Lei n°116/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 9 de setembro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Parcialmente**, por considerar

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

inconstitucional, o **artigo 3° do Projeto de Lei n° 116/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, e que *"institui a campanha municipal de incentivo ao empreendedorismo jovem no município de Cabedelo."*

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada nos artigos conterem vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência concorrente.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o **artigos 3°,** do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover dispositivos legais que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **artigo 3°,** do **Projeto de Lei nº 116/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de 09 de 2025.

Vereador José Pereira
Relator

EM BRANCO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 037

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **artigo 3°,** do **Projeto de Lei nº 116/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de 09 de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 18/09/25

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 038

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO PARCIAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	116/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	23/09/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	20:19:09
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	NAO
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	AUS
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 116/2025 Do Vereador Saulo Dantas – Institui a Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem no Município de Cabedelo e dá outras providências. [Veto Parcial – ao artigo 3º]
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	10
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	1
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 039

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
Ao PL nº 116/2025 do Ver. Saulo Dantas

Certifico que o VETO PARCIAL ao art. 3º foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 10 (dez) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, registrando-se 04 (quatro) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 23/09/2025.

Em, 24/09/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 24/09/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 040

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 1.187/2025

Cabedelo (PB), 24 de setembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: manutenção do veto parcial.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 23 de setembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 116/2025**, do Vereador Saulo Dantas, e que *"Institui a Campanha Municipal de Incentivo sobre ao Empreendedorismo Jovem no Município de Cabedelo, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 29/09/25
Ass Dayonne Almeida

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-** Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
Data: 29/09/2025 12:12:32 -03:00 CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 74E4-BE66-0D4A-0515

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 041

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 116/2025 - Do Vereador Saulo Dantas.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 23/09/2025 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal incidiu ao art. 3º do Projeto de Lei nº 116/2025 do Vereador Saulo Dantas, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução n° 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 24/09/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente